PROCESSO: TC 004191/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade
INTERESSADA: Maria das Dores Oliveira Lobão
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1104/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.994 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Idade de servidor público civil, com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de reajuste pela revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **09/09/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Idade da servidora pública, **Maria das Dores Oliveria Lobão**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe E, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.582,64 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos),** devendo ser

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:28:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2020 15:42:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:42:45

aplicado o regime de reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **23 de setembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:28:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2020 15:42:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:42:45

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 004191/2017 sobre aposentadoria por implemento de idade, do servidor público **Maria das Dores Oliveria Lobão**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe E, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação,, conforme Portaria nº 1479/2016, de 17 de maio de 2016, fls. 51, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 57.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 53, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por idade, registrando como data de implementação 07/10/2010 e admissão no serviço público 02/10/2000, com fundamento no artigo 29, incisos I, II, III da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o artigo 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer técnico nº 698/2020, fls. 60/61, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e o consequente registro da aposentadoria por idade do servidor público, opinando pela garantia dos proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual, conforme requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1104/2020, fls. 65/66, da lavra do Procurador José Sergio Monte Alegre, opinou pela aposentação do servidor, com seu consequente registro, pelo reajuste da revisão anual e proventos proporcionais.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:28:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2020 15:42:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:42:45

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por idade pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da aposentadoria com o consequente registro, com reajuste pela revisão anual e proventos proporcionais, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a aposentadoria por Idade do servidor público, **Maria das Dores Oliveria Lobão**, no cargo de Professor de Educação Básica, Nível 1P, Classe E, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 1.582,64 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos),** devendo ser aplicado o regime de reajuste pela revisão anual com proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:28:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2020 15:42:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:42:45

Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 3.880,32
Valor médio apurado	R$ 3.068,32
5.648 dias – 15 anos, 5 meses e 23 dias	R$ 1.582,64
Total dos Proventos	**R$ 1.582,64**

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 22/09/2020 14:28:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 22/09/2020 15:42:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 22/09/2020 20:42:45